



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 731 – CLASSE 21ª –
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Recorrente: Nacib Duarte Bechir.

Advogados: Renato Campos Galuppo e outros.

Recorrente: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) – Estadual.

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.

Recorrida: Maria Lúcia Soares de Mendonça.

Advogados: Aloízio Gonzaga de Andrade Araújo e outro.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE “LARANJAS”. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

PRELIMINARES

I - Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II – Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

III - A utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.

MÉRITO

I – Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.

II – Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de “laranjas” para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.

III – Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

IV – Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de outubro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma, interposto por Nacib Duarte Bechir – primeiro suplente de Deputado Estadual – e pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em desfavor da Deputada Estadual Maria Lúcia Soares de Mendonça, candidata diplomada em 18 de dezembro de 2006.

O fundamento do recurso está na suposta prática de abuso de poder econômico, em razão do recebimento de recursos não contabilizados provenientes de “caixa 2 do esquema Juvenil Alves” e da utilização de “laranjas” para receber doações de campanha.

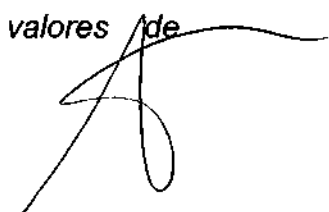
Os recorrentes sustentam que seria aplicável ao caso o disposto no art. 30-A da Lei 9.504/1997 e nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral. Dizem que (fl. 8)

“(...) a prestação de contas do candidato torna-se praticamente prova pré-constituída da transgressão à norma legal tendente à negativa ou desconstituição do diploma. Aqui o disposto no art. 30-A se entrelaça com os artigos 222 e 237, Código Eleitoral, dispositivos esses que vedam com máximo rigor a interferência do poder econômico e que se apresentam como hipóteses ensejadoras de Recurso contra Diplomação” (grifos no original).

Apontam, em síntese, as seguintes irregularidades na prestação de contas da campanha da recorrida:

[i] recebimento de diversas doações na mesma data e com valores idênticos, sendo que *“(...) não teriam tais pessoas físicas capacidade financeira e econômica para realizar as referidas doações (...)”* (fl. 9), já que teriam se declarado isentas do imposto de renda, o que denotaria a ocorrência de fraude;

[ii] inobservância do disposto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997, pois *“os doadores acima elencados, em sua grande maioria, isentos de declaração de imposto de renda, doaram valores de R\$ 1.250,00 e R\$ 1.000,00”* (fl. 13);



[iii] recebimento de doação no valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) do então candidato a Deputado Federal Juvenil Alves, dos quais a candidata teria contabilizado apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em sua prestação de contas, o que caracterizaria abuso de poder econômico;

[iv] utilização na campanha de recursos não provenientes de conta bancária específica.

Os recorrentes apresentaram como prova pré-constituída cópias extraídas do processo de prestação de contas de campanha da recorrida.

Ao final, pugnam pela cassação do diploma da recorrida e pela diplomação do primeiro suplente do Partido da Mobilização Nacional (PMN), o recorrente Nacib Duarte Bechir.

A recorrida, Maria Lúcia Soares de Mendonça, apresentou contrarrazões às fls. 291-298. Sustenta, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido *“por não ser fundado em nenhuma das espécies adotadas pelo Código Eleitoral para impedir a diplomação ou cassar o diploma”* (fl. 292).

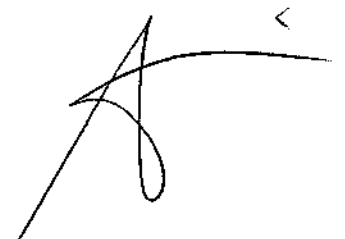
Diz que

“embora invocados os arts. 262, IV e 222 do Código Eleitoral como supedâneos do Recurso, não se adaptam eles à matéria de fato subjacente, que é a desaprovação das contas de campanha da recorrida pelo T.R.E. (sic)

Invocam, ainda, como sustentáculos de seu recurso, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.300/06) e o art. 237 do Código Eleitoral, que também não se prestam a calçar o Recurso Contra a Expedição do Diploma” (fl. 293).

Afirma, mais, que *“as condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de campanha’ não de ser, obrigatoriamente, objetos de investigação judicial”* (fl. 293).

Alega, também, que *“autos de prestação de contas não servem como prova pré-constituída e os recorrentes não indicaram provas que desejam ver produzidas”* (fl. 295).



No mérito, argumenta que

"(...) às fls. 215/221 (autos da Prestação de Contas) está a defesa da recorrida a respeito do volume de doações feitas à sua campanha por Juvenil Alves, defesa esta que pede vênia para ratificar aqui.

(...)

quanto a supostos 'laranjas' que, em datas coincidentes, fizeram doações à campanha da recorrida, não há que se estranhar, uma vez que as captações desses recursos foram feitas nessas datas e o fato de os doadores serem isentos do Imposto de Renda não impede que façam doações e nem tais atos impõe (sic) a cassação do diploma da recorrida" (fls. 297 e 298).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em parecer assim ementado:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO TRANSITADOS PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÓMICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO" (fl. 303).

O recorrente Nacib Duarte Bechir protocolou em 11/5/2009 petição (Protocolo 9702/2009 – TSE), na qual sustenta que *"o presente RCEd foi distribuído originalmente ao Min. Carlos Ayres Britto, por prevenção, em 22.02.2007" (fl. 343)* e que essa distribuição deve ser mantida. Requer, por fim, que

"seja chamado o feito à ordem, com a promoção imediata dos autos ao eminente Ministro Presidente, nos termos do art. 9º, 'e' c/c art. 14, Regimento Interno do TSE, para o fim de determinar o cancelamento da distribuição anterior e, por conseguinte, nova distribuição ao Min. Relator prevento (Min. Carlos Ayres Britto), na forma legal e regimental" (fl. 345).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, cumpre analisar, inicialmente, a petição de fls. 343-345, na qual se alega que o Ministro Carlos Ayres Britto estaria prevento como relator deste feito em razão da distribuição feita originalmente (termo de distribuição à fl. 302).

Esclareço que o processo foi regularmente redistribuído ao Ministro Eros Grau após a assunção do Ministro Carlos Ayres Britto à Presidência desta Corte (fl. 338), e a mim após a renúncia do Ministro Eros Grau (fl. 346), nos termos do disposto no art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE (RITSE):

“O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido”.

Ressalto, ainda, que o art. 94 do RITSE prevê que *“nos casos omissos deste regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”*. Portanto, muito embora o art. 16, *caput*, do RITSE, não exclua o Presidente da Corte da distribuição dos processos, esta exclusão ocorre de fato, em conformidade com o art. 67 do RISTF.

Passo à apreciação da preliminar de não conhecimento do recurso contra expedição de diploma (RCED).

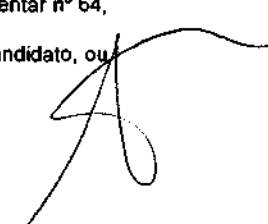
Tenho que nesse ponto assiste parcial razão à recorrida, no que tange ao art. 30-A da Lei 9.504/1997¹.

O TSE já fixou, no REspe 25.460/AL e no REspe 25.791/AL, ambos de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, que as hipóteses de

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.



cabimento do RCEd estão expressamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral (CE) e que tais hipóteses são *numerus clausus*.

No caso, o recurso foi interposto com fundamento no inciso IV do referido preceito legal, que dispõe:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV- concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997".

Constato que o art. 262, IV, do CE, não menciona o art. 30-A da Lei 9.504/1997 (acrescido pelo art. 1º da Lei 11.300/2006). Além disso, o art. 30-A não introduziu novas condutas proibidas no ordenamento jurídico, mas sim uma nova modalidade de apuração para os casos de arrecadação ou gastos ilícitos de recursos.

Assim, entendo que não é cabível recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/1997 por ausência de expressa previsão legal.

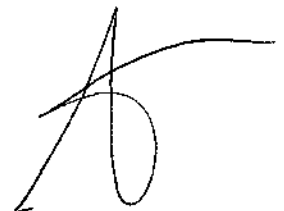
Resta analisar tão somente a hipótese de abuso de poder econômico com fundamento nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral:

"Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei" (grifos nossos).

"Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos" (grifos nossos).

Entende-se como abuso de poder econômico a

"utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições" (RESPE 25.906-AgR/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, e RESPE 25.652-AgR/SP, Rel. Min. Caputo Bastos).



Bem analisados os fatos narrados na inicial, observo que a utilização na campanha de recursos não provenientes de conta bancária específica, ou emprego de "caixa 2", caracteriza, **em tese**, abuso de poder econômico. Este Tribunal assim decidiu no RCEd 553/RR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello.

Admissível, portanto, o recurso neste ponto.

No que tange às provas aportadas aos autos, considero que a prestação de contas de campanha da candidata (Processo 3718/2006 do TRE/MG), ora recorrida, deve ser admitida como início de prova.

Esta Corte admite a comprovação do quanto alegado em recurso contra expedição de diploma mediante o uso de prova emprestada. Em regra, essa modalidade recursal – que muitos afirmam tratar-se de verdadeira ação – vale-se de provas colhidas em outros procedimentos eleitorais, tais como as representações e a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Precedentes: REspe 26.041/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi; REspe 25.238/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Entendo, contudo, que não é cabível a produção de outras provas neste feito, uma vez que os recorrentes somente formularam pedido genérico de produção de provas, inadmissível em razão da especificidade do recurso.

O TSE firmou entendimento de que nos recursos contra expedição de diploma, ainda que fundados no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é cabível a ampla dilação probatória, desde que o autor indique **particularizadamente**, na petição inicial, as provas que pretende produzir. Nesse sentido, cito o REspe 25.968-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, o REspe 25.301-PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, e a QORCEd 671, Rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Verifico que instruíram os autos da prestação de contas da candidata, cujas cópias instruem este recurso, documentos provenientes de investigação feita em relação ao candidato Juvenil Alves que foram compartilhados pela Justiça Federal (conforme fl. 188).



Esses documentos, consistentes essencialmente em planilhas de gastos de campanha, foram analisados em parecer da Coordenadoria de Controle Interno de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/MG, no qual consta:

“Ocorre, entretanto, que o acesso aos documentos apreendidos pela Polícia Federal demandaram desta Unidade Técnica uma reavaliação das contas. Parte da documentação apreendida encontra-se juntada ao processo PCON N.º 4418/2006 (Juvenil Alves). Dessa documentação, foram produzidas cópias para instruir o presente processo juntamente com outros documentos, aos quais se teve acesso a partir do despacho de fls. 159.

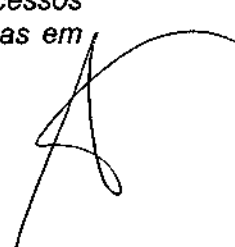
Da análise dos documentos supracitados, restou evidenciada a colaboração do candidato Juvenil Alves Ferreira Filho na campanha da candidata Maria Lúcia Soares de Mendonça. Ficou demonstrada a utilização de recursos financeiros não transitados pela conta bancária de campanha. Conforme tabela do Item 2 deste relatório, há evidências do recebimento de recursos financeiros, no valor de R\$84.500,00, recursos esses não declarados na prestação de contas, além dos recursos estimáveis em dinheiro apontados no Item 1” (fls. 208-209).

Observo, contudo, que as provas indicadas no parecer técnico citado são frágeis para ensejar a cassação do diploma da recorrida com fundamento em abuso de poder econômico, mesmo admitindo-se que existam indícios de que ele tenha ocorrido.

Isso porque, a veracidade do conteúdo das planilhas de gastos do candidato Juvenil Alves não foi demonstrada nestes autos. Não é possível afirmar com a certeza necessária qual foi a quantia que o candidato Juvenil Alves efetivamente destinou à campanha da recorrida e se ela se beneficiou dos materiais de campanha que foram pagos pelo outro candidato.

Ressalte-se que o fato de os documentos originários dos processos do candidato Juvenil Alves terem sido admitidos na análise da prestação de contas da candidata – processo que tem natureza administrativa – não obriga que sejam valorados da mesma forma na esfera judicial. Leia-se a respeito do princípio da verdade material, que prevalece no processo administrativo:

“Este princípio é, talvez, o mais característico dos processos administrativos e representa uma de suas principais diferenças em relação aos judiciais.



No processo administrativo importa conhecer o fato efetivamente ocorrido. Importa saber como se deu o fato no mundo real. Enquanto no processo judicial, pelo menos na esfera civil, importa a chamada verdade formal ou verdade dos autos (o juiz somente aprecia os fatos e provas apresentados pelas partes, mesmo assim, se apresentados na ocasião apropriada para tal. Diz-se, comumente, nos processos judiciais: 'o que não está nos autos não está no mundo' - entenda-se, mundo jurídico.).

Nos processos administrativos, entretanto, a Administração pode valer-se de qualquer prova (lícita, evidentemente) de que venha a ter conhecimento, em qualquer fase do processo (regra geral). A autoridade processante ou julgadora administrativa pode conhecer provas apresentadas pelo particular ou por terceiros, ou ainda pela própria Administração, até o julgamento final, ainda que produzidas em outro processo administrativo ou judicial².

Ademais, é certo que a rejeição das contas de campanha, por si só, não enseja a cassação de diploma. Nesse sentido, o AI 6.804/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, e o RCEd 539/RR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello.

Tampouco a utilização de "laranjas"³ para o recebimento de doações de campanha foi comprovada. Isso porque não se demonstrou que os doadores relacionados na prestação de contas da candidata não fizeram as doações informadas, confirmadas pelos recibos de fls. 71-72; 84-109.

Apenas se sustentou que aquelas pessoas não teriam condições financeiras de doar.

Ocorre que a simples isenção de imposto de renda (IR) no ano anterior ao das doações não é suficiente para confirmar essa alegação, pois se admite que pessoas físicas realizem doações limitadas a 10% de seus rendimentos brutos (art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997) e os valores doados não ultrapassaram 10% do valor de renda passível de isenção do IR naquele ano (R\$ 13.968,00)⁴.

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008. p. 669-670.

³ "Derivação: sentido figurado. Uso: informal. indivíduo, nem sempre ingênuo, cujo nome é utilizado por outro na prática de diversas formas de fraudes financeiras e comerciais, com a finalidade de escapar do fisco ou aplicar dinheiro de origem ilícita; testa-de-ferro" (Dicionário Houaiss).

⁴ Informação constante do Manual de Imposto de Renda Pessoa Física 2006. In: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/programas/firpf/2006/Orientacoes/InstrucoesModeloCompleto2006.pdf>.

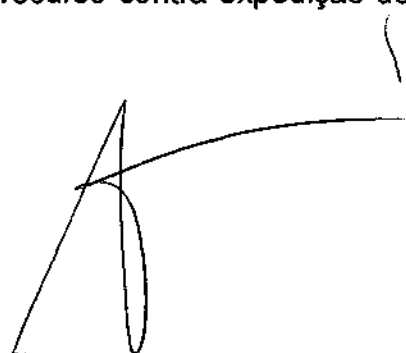
Finalmente, a doação de valores idênticos na mesma data é improvável, mas possível.

Mencione-se, ainda, que não existem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito. Essa demonstração é imprescindível para que se conclua pela prática de abuso de poder econômico, conforme pacífica jurisprudência desta Corte: RO 896/SP, Rel. Min. Caputo Bastos; RP 929/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; AI 10.703/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RCEd 684/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Cabia aos recorrentes trazerem elementos suficientes a amparar decisão pela cassação de diploma.

Ante a ausência de provas robustas, não se pode reconhecer a existência de abuso de poder econômico apto a ensejar a cassação do diploma da candidata.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso contra expedição de diploma.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 731/MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Recorrente: Nacib Duarte Bechir (Advogados: Renato Campos Galuppo e outros). Recorrente: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) – Estadual (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Recorrida: Maria Lúcia Soares de Mendonça (Advogados: Aloizio Gonzaga de Andrade Araújo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

SESSÃO DE 28.10.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/12/2009</u>, pág. <u>10</u>.</p> <p>Eu, <u>Marcelo Gonçalves de Moraes</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Procurador Judiciário</small></p>

YG

